

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte dispositivo.

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 13.

.....

§

1º.....

.....

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por sensoriamento remoto a ser apresentado por meio de série histórica de, no mínimo, três imagens de anos distintos.

.....

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA



A presente medida provisória tem por objetivo trazer um grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. Dentre os vários pontos positivos pode-se destacar a inclusão da exigência de cumprimento da legislação ambiental, o CAR (Cadastro ambiental rural) é requerido para todas os processos de regularização, sob pena de perda do título.

Outro avanço é a comprovação de uso da terra que poderá ser feita com uso de ferramentas de sensoriamento remoto. Essa tecnologia é bastante precisa para a comprovação de uso da terra ao longo do tempo, esses dados são gratuitos e disponíveis na rede internacional de computadores.

No entanto para melhor representar o uso da terra em um período temporal, sugerimos uma especificação da forma em que essa tecnologia deverá ser apresentada. Os registros por sensoriamento remoto deverão ser apresentados em uma série histórica contendo pelo menos três imagens de anos diferentes anteriores a data limite exigida. Essa medida poderá evitar que oportunistas regularizem terras que não estavam efetivamente com prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado PSL/RO

